



<i>PARECER N° 023/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°	0491/2006 - TCERR
ASSUNTO	Convênio celebrado entre o Governo do Estado de Roraima por meio da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, e o Município de Amajari – (Of. n.º 1091/06-GAB/SEFAZ) – Exercício 2002.
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Amajari
RESPONSÁVEIS	Francisco Alberto Santiago – Prefeito Jorci Mendes de Almeida – Secretário de Estado da Fazenda Sérgio Pillon Guerra – Secretário de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio
RELATOR	Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS N.º 017/2002 E N.º 029/2002. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE APRECIAR AS IRREGULARIDADES PUNIDAS COM MULTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Tomadas de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Pacaraima, referentes aos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002, sob a responsabilidade dos Srs. **Francisco Alberto Santiago** – Prefeito, **Jorci Mendes de Almeida** – Secretário de Estado da Fazenda e **Sérgio Pillon Guerra** – Secretário de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio.

Decorrido o prazo para apresentação das Prestações de Contas, o conveniente não se manifestou.

Em 19 de março de 2003, foi encaminhada notificação referente ao Convênio n.º 029/2002, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR, ao conveniente, este solicitou prorrogação de prazo para entrega da prestação de contas, porém, não compareceu para apresentar a documentação (fls. 08 e 10).

Diante de tais fatos, em 19 de maio de 2003 instaurou-se o Processo de



Tomada de Contas Especial n° 22001.03254/0388, bem como, foi encaminhada nova notificação para apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com o recurso do convênio acima mencionado (fls. 63, 65 e 66).

Em 22 de agosto de 2003, a Comissão de Tomada de Contas Especial recebeu a prestação de contas do Convênio n.º 029/2002, em ato contínuo a comissão encaminhou o processo ao Departamento de Contabilidade da SEFAZ/RR para que fosse enviado à Auditoria do Estado de Roraima para análise e parecer conclusivo sobre a documentação apresentada (fls. 68-130).

Em 17 de março de 2005, decorridos quase 1 (um) ano e 7 (sete) meses, o Governador à época, emitiu decisão suspendendo a inadimplência do município do Amajari para receber novas transferências (fls. 131-132).

O diretor do Departamento de Contabilidade da SEFAZ/RR, devolveu os autos à Comissão de Tomada de Contas Especial em 04 de setembro de 2006, solicitando providências (fls. 133), sem que houvesse nenhuma manifestação da Auditoria do Estado de Roraima.

Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu por NÃO prestadas as contas do Convênio n.º 029/2002, em virtude do responsável ter apresentado apenas relatórios, deixando de apresentar os comprovantes das despesas e as cópias dos cheques (fls. 134).

Em 19 de maio de 2003 foi instaurada a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n.º 017/2002, tendo em vista o conveniente não ter se manifestado quanto a apresentação da prestação de contas mesmo após notificação e pedido de prorrogação de prazo.

Em 27 de maio de 2003, o conveniente recebeu nova notificação e solicitou mais uma vez prorrogação de prazo para apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas relativas ao Convênio n.º 017/2002.

Em 11 de setembro de 2003, a Comissão da Tomada de Contas Especial concluiu os trabalhos e entendeu como NÃO prestadas as contas referentes ao Convênio n.º 017/2002.

Por fim, foram os autos da TCE encaminhados à Corte de Contas para regular prosseguimento.

Procedido o sorteio de praxe, coube inicialmente a relatoria ao eminente Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado.

Às folhas 211-v, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Marcus Hollanda.



Em despacho exarado pelo diretor do DIFIP, foi sugerida a extinção do feito em virtude da documentação para instauração de TCE estar insuficiente conforme artigos 35 a 37 da IN n.º 001/2004 – TCE/RR-PLENÁRIO, bem como art. 1º, I, art. 2º e 4º, IV da IN n.º 001/1995 (fls. 213).

Acatada a sugestão pelo Conselheiro Relator, os autos foram arquivados em 06 de junho de 2008 e desarquivados em 20 de agosto de 2012 quando da juntada da documentação referente apenas ao Convênio n.º 017/2002.

Às folhas 316, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

O Relatório de Auditoria às fls. 318-335, sugere a citação dos responsáveis constantes do quadro da fl. 334, para apresentarem defesa quanto as seguintes irregularidades:

FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO - Prefeito – Art. 10, § 6º do Decreto nº 6.428/2008;

JORCI MENDES DE ALMEIDA – Secretário de Estado da Fazenda – Art. 1º, I da IN 001/95 TCE/RR;

SÉRGIO PILLON GUERRA – Secretário de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio - Art. 1º, I da IN 001/95 TCE/RR.

Depois de terem sido regularmente citados, todos apresentaram suas defesas tempestivamente.

Após a fase prevista no artigo 14, III da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalta-se, que o presente Processo de Tomada de Contas Especial está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando por fim, que foi devidamente oportunizado aos responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa.



A) PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Prejudicialmente, há de ser enfrentada a questão atinente a prescrição do direito desta Egrégia Corte de Contas de apreciar as irregularidades referentes às Prestações de Contas dos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002.

Inicialmente, há de se ressaltar que, com a recente lei de reforma do Código de Processo Civil, a de n.º 11.280/2006, houve uma mudança radical no instituto da prescrição. Por força dessa lei passa o magistrado a ter o poder de reconhecer, *ex officio*, a prescrição.

Desta forma, está clara a total possibilidade da arguição da prescrição de ofício por este Egrégio Tribunal de Contas.

O tema prescrição no Controle Externo tem sido objeto de acesos debates, tanto na doutrina, quanto, principalmente, na jurisprudência dos Tribunais de Contas brasileiros.

Esta discussão surge, principalmente, devido a total inexistência nas Leis Orgânicas destes Tribunais de uma previsão específica para a prescrição em processos de contas.

A par da lacuna existente, coexistem a imprescritibilidade das “ações” de ressarcimento ao erário (*ex vi* artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88), a regra geral do Código Civil que fixa o prazo de vinte anos (*ex vi* artigo 177 do CC/1916) ou de dez anos (*ex vi* artigo 205 do CC/2002) para a prescrição de todas as pretensões não reguladas com prazo anterior, além do prazo de cinco anos fixado para a prescrição/decadência de direitos exercitáveis pela Fazenda Pública (*ex vi* artigos 173 e 174 da Lei n.º 5.172/1966, artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999, artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999, dentre outras).

Analisando os estudos doutrinários que tratam deste tema, bem como, as jurisprudências das Cortes de Contas que enfrentaram esta questão, verifica-se que se formaram 03 (três) correntes de entendimento.

A **primeira** corrente sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do patrimônio público.

A nossa Constituição Federal no seu artigo 37, §5º, reza que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrente de ilícitos que causem danos ao erário. Assim dispõe citada norma, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência



e, também, ao seguinte:

...

§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Vê-se, deste modo, que às ações de ressarcimento foi dado o caráter de imprescritibilidade, festejando, assim, os princípios da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa.

Ora, se a ação de ressarcimento é imprescritível não seria lógico sujeitar o processo administrativo referente à prestação de contas a prazos fatais de 5, 10 ou 20 anos, pela aplicação das leis retro mencionadas. É que, sem a apreciação ou julgamento de contas não haverá como quantificar o montante do eventual dano ao erário, nem a indicar com precisão o seu responsável.

Daí porque tendo o processo de apreciação ou julgamento de contas caráter meramente instrumental, para fundamentar a futura e eventual ação de ressarcimento, sugere-se a aplicação do mesmo prazo previsto para ação de ressarcimento, que é imprescritível.

Neste sentido as lições de **JORGE ULISSES JACOBY** (*in Tomada de Contas Especial. Ed. Brasília Jurídica, 2ª edição, 1998*), *in verbis*:

“... A Constituição Federal colocou fora do campo de normatização da Lei o prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízos causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes;

(...) A TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria, possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de reparação de danos, e considerada pela jurisprudência como prejudicial de mérito em relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE não é mais alcançada pela prescrição ...”.

A **segunda** corrente, majoritária na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o prazo prescricional aplicável aos processos de controle externo é de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de dez anos na vigência do Novo Código Civil de 2002.



Neste sentido a decisão a seguir colacionada, proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

“... Com o advento da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), o art. 177 do então Código Civil (Lei nº 3.071/1916) passou a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'

A nova redação do artigo que trata dos prazos prescricionais unificou as prescrições pessoais e reais em 10 (dez) anos. Assim, valendo-se dos jurídicos fundamentos do eminente Ministro Adhemar Ghisi, acima transcritos, entendo que devam as dívidas ativas da União reger-se pela prescrição decenária, observando-se a interrupção do prazo prescricional com o aperfeiçoamento da relação processual no âmbito deste Tribunal, ou seja, com a citação válida do Responsável, conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas.

(Acórdão nº 1.715/2006 – 1º Câmara)”

Por fim, temos a **terceira** corrente, que entende aplicar-se aos processos de contas o prazo de cinco anos, previsto nos artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172/1966, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, artigo 142, I da Lei nº 8.112/1990, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, dentre outras, por tratarem-se todas de normas de Direito Administrativo.

Segundo esta corrente, o legislador estabeleceu regras de prescrição e decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agente e/ou administradores.

Em todas estas normas, o legislador fixou o prazo de cinco anos para prescrição/decadência de direitos/pretenções exercitáveis pela Administração na esfera administrativa.

Pois bem, diante da lacuna existente nas Leis Orgânicas das Cortes de Contas no que tange a prescrição em processos de contas, há de ser utilizado o recurso da analogia para dirimi-lá.

No caso, como o Direito Administrativo é o campo no qual as Cortes de Contas exercem sua competência, o mais lógico e razoável do ponto de vista jurídico é utilizar-se da aplicação analógica das regras do Direito Administrativo que fixam prazo prescricional de cinco anos aos processos de contas.



Neste sentido, mais uma vez a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003):

“ ... Dentre as varias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente a ação punitiva diante do poder de polícia ... ”

Este também é o entendimento do Dr. Pedro Ângelo, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (*in* artigo intitulado “A PRESCRIÇÃO E OS TRIBUNAIS DE CONTAS”), *in verbis*:

“ ...Como vimos, a matéria, nesse campo é árida, sobretudo quando trata de ilícito administrativo formal, que não provoca dano material ao erário. Por outro lado, entendemos que, nesses casos, não deve o administrado ficar, indefinidamente, a mercê de uma fiscalização, quando muitas vezes já deixou o cargo ou expirou seu mandato há anos, acarretando-lhe dificuldades de provas. Necessária é a fixação de prazo prescricional, parecendo-nos que o lapso mais adequado é de cinco anos... ”

Feita a análise das 03 (três) correntes existentes, passemos a apresentar o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima sobre o tema posto.

Diante de tudo o que foi acima apresentado, o entendimento do *Parquet* de Contas é no sentido de que seja realizada uma conjunção entre as conclusões apresentadas pela **primeira** e pela **terceira** corrente.

Ou seja, entendemos que, devido a ressalva expressa no artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88 que estabelece que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, conseqüentemente, também são imprescritíveis os processos de contas cujo o objeto for a imputação de débito decorrente de dano ao erário, haja vista que tais feitos constituem mero instrumento para viabilizar a referida imprescritibilidade do ressarcimento.

No entanto, quando se tratar de processos de contas em que não exista dano ao erário, há de ser aplicado, utilizando-se do instituto da analogia, o prazo de cinco anos previsto nas diversas normas de Direito Administrativo.

Feitas as aludidas considerações propedêuticas, passemos a análise do caso concreto ora posto.



Analisando o Relatório de Auditoria, observa-se que a Tomada de Contas Especial correspondente ao Convênio n.º 029 foi instaurada pela SEFAZ/RR no dia 16 de abril de 2003, e referente ao Convênio n.º 017/2002 instaurada em 23 de abril de 2003, datas em que se iniciam a contagem do prazo prescricional para essa Egrégia Corte apreciar as TCE'S. Entretanto, a citação válida dos responsáveis só ocorreu em julho de 2013 (fls. 341, 342, e 353), interrompendo a contagem do referido prazo, verificando deste modo a ocorrência do instituto da prescrição, pois passaram-se 10 (dez) anos e 3 (três) meses.

Considerando o exposto acima, podemos afirmar que as irregularidades imputadas aos responsáveis, no que diz respeito àquelas penalizadas com multas, estão todas prescritas.

Diante do que foi apresentado, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja reconhecida e decretada a prescrição do direito dessa Egrégia Corte de Contas de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades em que não fora constatado dano ao erário.

A par disso, passemos a análise da ocorrência de dano ao erário.

B) ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES ATINENTES À OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

No caso em tela, o **Sr. Francisco Alberto Santiago** solicitou prorrogação de prazo para entregar as prestações de contas dos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002, porém não apresentou a documentação comprobatória da utilização dos recursos, apresentou apenas relatórios, ensejando a correta instauração das presentes Tomadas de Contas Especial pela SEFAZ-RR, uma vez que uma das causas determinantes da TCE é justamente a omissão no dever de prestar contas por parte do gestor.

Ao analisar com a acuidade a defesa apresentada pelo Responsável, não se vislumbra em seus argumentos a robustez necessária capaz de ilidir a irregularidade ora apontada, haja vista a infringência direta ao disposto no art. 10, §6º, do Decreto n.º 6.428/2008.

A omissão no dever de prestar contas, pode ser com culpa ou sem culpa, consoante entendimento doutrinário majoritário¹. A primeira leva em consideração a conduta do agente na sua acepção mais ampla, qual seja a negligência, a imprudência e a imperícia. Já a segunda, consubstancia-se em fatos que não estão na órbita de controle do agente, quais sejam força maior, caso fortuito, extravio de processo, morte e etc.

“*In casu*”, o responsável não trouxe aos autos qualquer elemento com teor

¹ JACOBY, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial. 3ª ed.



probatório que pudesse afastar sua responsabilidade pela não apresentação das prestações de contas dos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002. O mesmo vem apenas aos autos e relata que reconhece a existência da irregularidade pela ausência de prestação de contas, mas que poderia ter sido sanado por gestores posteriores.

É mister consignar que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, sendo obrigação constitucional de quem venha a gerir tais recursos.

A Constituição Federal traça as vigas mestras do dever de prestar contas, ao estabelecer que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária².

A prestação de contas é dever imprescindível dos gestores e de todos aqueles que gerem recursos públicos. Porém, não basta apresentar documentos a título de prestação de contas. É necessário que esses documentos, além de refletir efetivamente a utilização dos recursos públicos, contenham todos os elementos imprescindíveis e suficientes para permitir a formação de um juízo de valor a respeito dos atos praticados por quem presta contas.

Ainda acerca do dever de prestar contas, forçoso apontar que, compete ao gestor a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos. É o que está estabelecido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos

² Art. 70, parágrafo único, da CF/88.



recebidos.

(TCU - Acórdão 50/2007. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Segunda Câmara)

O prazo para prestação de contas dos dois convênios finalizou em 29 de dezembro 2002.

Mesmo tendo solicitado prorrogação de prazo quando da notificação, o Responsável não apresentou provas suficientes para comprovar a utilização dos recursos dos convênios aqui analisados.

Isto posto, este Ministério Público de Contas pugna que o responsável, **Sr. Francisco Alberto Santiago**, seja condenado em débito nos valores de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** e **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, respectivamente, os valores dos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002, quantia esta que deverá ser devidamente atualizados.

Ao analisar com atenção os fatos que levaram à responsabilização do **Sr. Jorci Mendes de Almeida**, Secretário de Estado da Fazenda à época, verifica-se que, de acordo com a Portaria n.º 196/2003 (fls. 64), o ora defendente, nomeou servidores para comporem Comissão de Tomada de Contas Especial, até o período de 31/12/2003.

Diante de tais fatos, não é correto responsabiliza-lo de acordo com o art. 1º, I da IN n.º 001/95 TCE/RR, visto que, por intermédio da portaria acima mencionada, foram adotadas providências quanto a instauração das Tomadas de Contas Especial aqui inquiridas.

Nesse contexto, considerando que o ora citado não infringiu o que preceitua o art. 1º, I da IN n.º 001/95 TCE/RR, este Ministério Público de Contas pugna que o **Sr. Jorci Mendes de Almeida** não figure como responsável nas presentes Tomadas de Contas Especial, pertinentes aos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002.

Ao apreciar a defesa do **Sr. Sérgio Pillon Guerra**, o Responsável alega que assinou os Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002 em 22 e 24 de maio de 2002 respectivamente, no entanto, foi exonerado do cargo de Secretário de Planejamento, Indústria e Comércio em 31 de maio de 2002 (decreto em anexo), ficando no cargo apenas 10 (dez) dias após as assinaturas dos mencionados convênios.

Afirma ainda, que os repasses financeiros ao conveniente, foram feitos somente depois de sua exoneração.

Nesse cenário, considerando que o ora citado não encontrava-se mais nomeado como secretário da SEPLAN à época da instauração da Tomada de Contas Especial, este Ministério Público de Contas pugna que o **Sr. Sérgio Pillon Guerra** não figure como responsável nas



presentes Tomadas de Contas Especial, pertinentes aos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela irregularidade das Tomadas de Contas Especial, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Que seja reconhecida e decretada a prescrição do direito dessa Egrégia Corte de Contas de apreciar as Tomadas de Contas Especial referentes aos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002, em relação as irregularidades em que não esteja configurado dano ao erário.

Tendo em vista que as irregularidades que não foram alcançadas pelo instituto da “prescrição”, este *Parquet* se posiciona no sentido de que esta Corte de Contas condene o Responsável **Francisco Alberto Santiago** em débito nos valores de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** e **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, respectivamente, os valores dos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002, devidamente atualizados.

Considerando que, o **Sr. Jorci Mendes de Almeida** não infringiu o que preceitua o art. 1º, I da IN n.º 001/95 TCE/RR, este Ministério Público de Contas pugna que o defendente não figure como responsável nas presentes Tomadas de Contas Especial, pertinentes aos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002.

Considerando ainda que, o Sr. **Sérgio Pillon Guerra** não se encontrava mais nomeado como secretário da SEPLAN à época da obrigação de instaurar as Tomadas de Contas Especial, este *Parquet* de Contas pugna que, o mencionado defendente não figure como responsável nas presentes Tomadas de Contas Especial, concernentes aos Convênios n.º 017/2002 e n.º 029/2002.

Por fim, requer o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual a fim de que tome as medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS